Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
433
Carimbado Eletronicamente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0075062-70.2025.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0264245-38.2017.8.19.0001

AUTORA: ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA

RÉ: ANGELA MARIA LACERDA KASTRUP DE FARO

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA DE ADVOGADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "E", DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Ação rescisória ajuizada pela autora, advogada, com o objetivo de rescindir acórdão que manteve sentença de improcedência de embargos de terceiro, na qual se discutia a legitimidade de bloqueio de valores existentes em sua conta corrente, no bojo de execução de título extrajudicial movida contra terceiros, bem como sua condenação, juntamente com os patronos, por litigância de má-fé. A autora sustenta a ocorrência de erro de fato, consistente na premissa equivocada de que teria movimentado os valores em data posterior à constrição, e de violação a norma jurídica, por desconsideração dos poderes do mandatário previstos nos arts. 653 e 668 do CC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. A sentença de origem julgou improcedentes os embargos de terceiro, por ausência de prova de que os valores bloqueados pertenceriam ao embargante e não à própria advogada, e condenou autora e patronos por litigância de má-fé, diante da reiteração de embargos desprovidos de lastro probatório com o intuito de obstar o andamento da execução. O acórdão manteve a sentença, e o STJ, em agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, examinando expressamente a controvérsia sobre a titularidade dos valores e sobre a condenação por má-fé. O trânsito em julgado ocorreu em 08/09/2023.

II. Questão em discussão

3. O cerne da questão em discussão é saber se a Seção de Direito Privado é competente para julgar a ação rescisória, considerando que o acórdão rescindendo foi objeto de recurso especial conhecido em parte e desprovido pelo STJ.

III. Razões de decidir

4. A competência para processar e julgar a ação rescisória fixa-se em razão do órgão que proferiu a última decisão de mérito na demanda originária.

5. Nos termos dos arts. 968, § 5º, II, e 1.008 do CPC, a decisão proferida em recurso especial substitui o acórdão impugnado, atraindo a competência do STJ para a ação rescisória, na forma do art. 105, I, "e", da CF/1988, sob pena de usurpação de competência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
435
Carimbado Eletronicamente

6. No caso, as questões controvertidas na rescisória (titularidade dos valores bloqueados e condenação por litigância de má-fé) foram expressamente analisadas e rejeitadas pelo STJ, o que impõe o reconhecimento da incompetência desta Seção de Direito Privado.

IV. Dispositivo

7. Reconhecida, de ofício, a incompetência da Seção de Direito Privado, com determinação de emenda da inicial, na forma do art. 968, § 5º, II, do CPC, e posterior remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, "e", da CF/1988.

Dispositivos relevantes citados:

.CF/1988, art. 105, I, "e";

. CPC, arts. 99, § 3º, 966, V e VIII e § 1º, 968, §§ 1º e 5º, II, e 1.008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da ação rescisória nº **0075062-70.2025.8.19.0000,** em que figuram como parte autora **ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA** e como parte ré **ANGELA MARIA LACERDA KASTRUP DE FARO**.

ACORDAM os integrantes dessa Seção de Direito Privado em julgar a presente ação rescisória, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
436
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA em face de acórdão proferido em segundo grau, que manteve sentença de mérito proferida pelo juízo da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos embargos de terceiro autuados sob o nº 0264245-38.2017.8.19.0001.

Inicialmente para compreender a dinâmica da rescisória em questão, faz-se necessário um breve resumo dos fatos.

Foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial sob o nº 0280629-13.2016.8.19.0001 ajuizada por ANGELA MARIA LACERDA KASTRUP DE FARO em face de SALÃO DE BELEZA AC MARAVILHA LTDA, CLÁUDIO DOS SANTOS LIMA, OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA e ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA referente ao débito no valor de R$21.434,77 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Verifica-se que com o decorrer do processo de execução e consequente bloqueio judicial, os executados opuseram quatro embargos à execução (processos nº 0229292-48.2017.8.19.0001, 0277584-64.2017.8.19.0001, 0277594-11.2017.8.19.0001 e 0243448-41.2017.8.19.0001), bem como quatro embargos de terceiro (processos nº 0257758-52.2017.8.19.0001, 0264245-38.2017.8.19.0001, 0274104-78.2017.8.19.0001 e 0258831-59.2017.8.19.0001).

Ocorre que o Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital sentenciou os embargos de terceiro de nº 0264245-38.2017.8.19.0001, julgando improcedentes os pedidos da inicial, conforme se depreende da reprodução a seguir (fls. 128-130):

> "Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GENILDO GOMES CORDEIRO, em face de ANGELA MARIA LACERDA KASTRUP DE FARO. Afirma que por determinação desse juízo, foi proferida decisão que determinou o bloqueio on line das contas correntes dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
437
Carimbado Eletronicamente

executados, vindo a bloquear a conta da Sra. Aline Michylles de Oliveira, que é sua advogada. Aduz que foi creditado na conta corrente da patrona da parte embargante valor referente a indenização recebida em processo de relação de consumo. Reclama que o bloqueio judicial que foi determinado por este juízo, atingiu diretamente tal quantia. Salienta que o bloqueio foi feito de forma indevida, já que a embargante não faz parte da execução entre as partes. Diante de tais fatos, requer seja deferido liminarmente o desbloqueio do valor, confirmando-se a tutela e tornando-a definitiva ao final.

A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 08/19.

Despacho de fl.26, deferindo a gratuidade de justiça.

Contestação apresentada às fls. 36/40, alegando que a embargante não foi capaz de comprovar que tenha ocorrido uma penhora frutífera e que tais valores penhorados sejam aqueles que lhe competem. Aduz que o bloqueio contestado pelo embargante incidiu não em conta de sua titularidade, mas sim em conta mantida única e exclusivamente pela Sra. Aline.

Diante disso, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos pelos fundamentos acima aduzidos, condenando a embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes no percentual de 20% sobre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar, não havendo necessidade de maior dilação probatória para o seu deslinde, já que a hipótese versada nos autos se amolda aos ditames do artigo 355, I, do NCPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de embargos de terceiros opostos pelo embargante em que requer o desbloqueio de quantia da conta de sua advogada, depositada a título de indenização referente a processo em que foi patrocinado.

É cediço que os embargos de terceiro constituem medida judicial (ação de conhecimento) que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Como regra, apenas os bens das partes que integram a lide podem ser atingidos por ato de apreensão judicial, admitindo-se, somente em hipóteses excepcionais e expressamente previstas, atribuir responsabilidade patrimonial a quem não figura no processo (terceiro), tornando lícita a apreensão de seus bens.

Os casos de cabimento e aplicação dos embargos de terceiro estão previstos nos Artigos 674 e 680 do Novo Código de Processo Civil.

Em análise detida dos autos, verifico não caber razão ao embargante.

Verifico não existirem provas acostadas aos autos suficientes a embasar o acolhimento da pretensão autoral.

Não foi acostado aos autos qualquer documento que comprove que a constrição recaiu em numerário disponibilizado em conta corrente da patrona e pertencente à embargante, terceiro estranho à execução.

Dessa forma, não há como se justificar provimento final favorável à parte Autora.

Observo que, além desta ação, foram interpostos outros Embargos de Terceiro em que os autores são patrocinados pelos mesmos advogados, Dra Aline Michylles de Oliveira e Dr. Oton Luiz Siqueira de Oliveira, os quais figuram como executados na ação principal, sem provas para embasar o acolhimento da pretensão autoral. São eles: 0257758-52.2017.8.19.0001, 0258831-59.2017.8.19.0001 e 0274104-78.2017.8.19.0001.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inegável a má-fé processual, uma vez que a parte autora e seus patronos moveram a máquina Judiciária no afã de obstar o andamento da execução, de forma temerária e com evidente má-fé.

A toda evidência, os patronos do autor se utilizam de procedimentos com o intuito de prolongar deliberadamente o andamento da ação principal (Execução), a qual figuram como executados, o que constitui litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI e VII do Código de Processo Civil.

Aquele que utiliza um direito previsto na legislação, com o intuito de alcançar um objetivo indevido ou despropositado, abusa do direito de demandar e, consequentemente, ferindo o princípio da boa-fé processual.

Por tais motivos e considerando o mais que consta dos autos JULGO IMPROCEDENTE os Embargos.

CONDENO, solidariamente, a parte autora e os patronos Aline Michylles de Oliveira e Oton Luiz Siqueira de Oliveira ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, bem como ao décuplo das custas do processo e, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% sob o valor da causa, não sendo cabível a gratuidade de justiça, por se tratar de penalidade.

Determino o restabelecimento da tramitação do processo de execução em apenso.

Na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes que os autos serão remetidos à Central de arquivamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
440
Carimbado Eletronicamente

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias para a ação executiva em apenso. Dê-se baixa, desapensem-se e arquivem-se, encaminhando-se ao DIPEA.

P.R.I."

Daquela sentença foram opostos embargos de declaração à fl. 137, os quais foram rejeitados à fl. 183.

Em seguida foi interposto o recurso de apelação à fl. 192, o qual foi desprovido por decisão monocrática exarada pela Décima Câmara Cível, conforme julgamento de fl. 481.

Foi interposto agravo interno daquela decisão à fl. 488, também rejeitado pelo colegiado no acórdão de fl. 542.

Houve a oposição de embargos de declaração à fl. 549, rejeitados pelo novo acórdão de fl. 616.

Ainda irresignado, o autor interpôs Recurso Especial à fl. 621, aduzindo ter havido ofensa aos Arts. 18; 77, §6º; 79; 82; 437, §1º; 489, §1º, I, IV, V e VI , §§2º e 3º; 1.022, II e 1.025, todos do CPC e e Arts. 7º, Ie XI; e 32, P. Único ambos da Lei 8.906/94.

Em análise à admissão do Recurso, a 3ª Vice-Presidência decidiu por sua não admissão, conforme decisão de fl. 719.

Houve a interposição de Agravo em Recurso Especial à fl. 753, que, por sua vez foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido pelo E. STJ conforme decisão de fl. 790.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
441
Carimbado Eletronicamente

Naquele julgamento, a Corte da Cidadania não conheceu do recurso quanto à alegação de violação dos art. art. 489, § 1º, I, IV, e VI, § § 2º e 3º,1.022, I e II, e 1.025 do CPC. Por outro lado, conheceu do recurso quanto à discussão acerca da movimentação bancária da patrona do então autor, ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA, bem como quanto à condenação de má-fé ao autor e seus patronos.

Em ambos os pontos, a Corte negou provimento ao recurso, conforme se depreende da reprodução a seguir:

> "Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, I, IV, e VI, § § 2º e 3º,1.022, I e II, e 1.025 do CPC.
>
> O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
>
> Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos. A segunda instância concluiu que não houve prova hábil a demonstrar que os valores bloqueados na conta-corrente da advogada, Dra. Aline Michylles de Oliveira, seriam da parte insurgente, Genildo Gomes Cordeiro, mas sim da referida patrona. Igualmente atestou o aresto não vislumbrar nenhum vício formal ou substancial na constrição, razão por que não seria cabível o provimento dos embargos de terceiro.
>
> (...)
>
> No tocante à penalidade por litigância de má-fé em desfavor do insurgente e sua respectiva advogada, o Tribunal estadual concluiu que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
442
Carimbado Eletronicamente

> eles movimentaram a máquina judiciária com o intuito de obstar o andamento da execução, de forma temerária e com evidente má-fé.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

Após, houve o trânsito em julgado em 08 de setembro de 2023, conforme certidão de fl. 812.

Assim houve o ajuizamento da presente ação rescisória, na qual argumenta a parte autora ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA que houve erro de fato pelo juízo originário, o qual teria partido da premissa de que a patrona movimentou os valores de conta bancária do Banco do Brasil para Banco Bradesco em data posterior à efetivação da constrição no processo de execução de nº 0280629-13.2016.8.19.0001, caracterizando indevidamente a sua má-fé, sem considerar que a penhora teria sido efetivada em data posterior à transferência de valores.

Alega, ainda, que houve violação à norma jurídica, por não considerar os deveres do mandatário contidos nos artigos 653 e 668, ambos do CC, eis que o advogado exerce função de mandatário, e, que no caso possuía poderes especiais para levantamento e recebimento de mandados de pagamento, conferidos pela então autora do processo que originou os valores que foram levantados.

Contestação da parte ré às fls. 123-144, na qual impugna a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, defende a higidez da sentença rescindenda, aduzindo que a inicial se limita a reeditar os argumentos analisados e rejeitados nas instâncias ordinárias, eis que a quantia creditada na conta corrente da autora foi direcionada a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
443
Carimbado Eletronicamente

aplicações financeiras, o que demonstra que os valores são pessoais e não de terceiros. Por essas razões, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora às fls. 353-366, na qual rebate a impugnação à gratuidade de justiça deduzida pela parte ré, sob o argumento de que seus rendimentos não se coadunam com a alegada hipossuficiência.

Ademais, defende a procedência dos pedidos, aduzindo que não houve má-fé na transferência de valores, eis que a premissa cronológica é falsa, por erro nas datas, o que não teria sido observado pelo juízo originário e, portanto, houve erro de fato que implica o reconhecimento do vício rescisório.

Da mesma forma, aduz a violação à norma jurídica, por não considerar as normas dos artigos 653 e 668, ambos do CPC, que outorgam poderes ao mandatário agir em nome do mandante, o que não teria sido observado pelo juízo originário e, portanto, implica o reconhecimento do vício rescisório.

Decisão de fls. 369 declarou encerrada a fase instrutória, tendo em vista que as declarações das partes podem ser aferidas mediante a análise dos documentos apresentados.

Razões finais da parte ré às fls. 371-383 e da parte autora às fls. 385-389.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente

- **Da Gratuidade de Justiça:**

A parte ré em sede de contestação impugna o pedido de gratuidade de justiça feito pela parte autora, sob o argumento de que não é pessoa hipossuficiente.

Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, esta Relatoria deferiu a gratuidade de justiça à parte autora (fls. 112-115), decisão que ora se mantém.

Evidente, portanto, que o valor recebido se coaduna com a hipossuficiência alegada, sendo certo que a parte ré não foi capaz de afastar a presunção legal, tampouco trouxe outros elementos capazes de afastar a concessão perquirida.

Assim, consoante disposição do art. 99, §3º, do CPC, mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

- Da Incompetência dessa Seção de Direito Privado para análise da ação:

Denota-se, na origem, que na sentença que julgou improcedentes os pedidos dos embargos de terceiro fez consignar que não se comprovou que os valores bloqueados correspondiam àqueles recebidos pela patrona do embargante, ora autora, a título de indenização decorrente da ação em que o patrocinava.

Por essa razão, o juízo *a quo* entendeu pelo abuso do direito de ação e do desvio de finalidade no ajuizamento dos embargos de terceiro, cuja representação processual se deu pela própria advogada alvo da constrição patrimonial que afetou o autor dos embargos de terceiros, condenando autor e patronos ao pagamento de multa pela má-fé apresentada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que, em que pese a presente ação rescisória pretenda reformar o acórdão da Décima Câmara Cível, o fato é que os pontos aqui controvertidos foram objetos de análise pelo E. STJ, que rejeitou a ambos conforme decisão de fl. 790 do processo originário.

Nesse cenário, na forma dos arts. 968, §5º, II e 1.008, do CPC, a decisão em Recurso Especial substitui o acórdão impugnado, atraindo a competência do E. STJ para o julgamento da presente ação rescisória, na forma do art. 105, I, "e", da CRFB, sob pena de usurpação de competência por essa Corte Fracionária.

Assim já decidiu essa Seção:

> "AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO E DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. ART. 968, §§ 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM.
> 1. Decisão ora agravada internamente que, em Ação Rescisória, reconheceu a incompetência da Seção de Direito Privado para julgamento da ação, com fundamento no efeito substitutivo de decisum proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e determinou a emenda à inicial na forma do art. 968, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil
> 2. Ação Rescisória ajuizada por Condomínio do Edifício São Borja em face de Mange Sanduiches e Saladas Ltda. Ação de origem em que o ora autor (então réu) foi condenado solidariamente com demais corréus ao pagamento de indenização em favor de Mange (então autor). Em apelação, houve a exclusão da solidariedade. Posteriormente, em recurso ao Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade solidária foi restabelecida por aquela Corte Superior.
> 3. Agravo interno centrado na alegação de que o tema da Ação Rescisória (ausência de responsabilidade do Condomínio pelos danos experimentados por Mange) não se confundiria com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que teria se limitado à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
446
Carimbado Eletronicamente

solidariedade. Sustenta que não teria se operado o efeito substitutivo, a afastar a competência daquela Corte Superior para julgamento da presente Ação Rescisória.

4. Competência para julgamento da Ação Rescisória que é definida conforme o órgão que proferiu a decisão a ser desconstituída, nos termos do art. 968, § 5º, I e II, do Código de Processo Civil. Necessidade de analisar se a decisão apontada como rescindenda apreciou o mérito da demanda ou se foi substituída por decisão meritória de tribunal superior. Ratio das Súmulas nº 249 e 515 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 37 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

5. Desnecessidade de que o Tribunal Superior tenha conhecido de todas as questões meritórias aventadas. Ainda que o julgamento meritório se restrinja a apenas um dos capítulos do decisum, não sendo a tese jurídica suscitada na Ação Rescisória completa e inteiramente alheia ao decidido pela Corte Superior, recai sobre esta a competência para conhecimento da Ação Rescisória quanto aos seus demais temas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Hipótese em que o pleito rescisório deduzido aponta a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do Condomínio (ora autor) e o dano experimentado por Mange (ora ré), além de ausência de obrigação de fiscalização interna das unidades autônomas. Julgamento proferido pela Terceira Turma que se manifestou meritoriamente sobre a questão e acolheu em parte recurso de Mange para restaurar a solidariedade das rés na condenação.

7. Reconhecimento da responsabilidade solidária que adentra, efetivamente, à discussão sobre a responsabilidade do Condomínio ora autor, tese jurídica da presente Ação Rescisória. Matérias que são interdependentes e estão umbilicalmente ligadas, não podendo ser cindidas como pretende o Condomínio. Do contrário, abrir-se-ia à parte a possibilidade de buscar distinguir minimamente qualquer temática ou qualquer premissa, casuisticamente e mediante meros sofismas argumentativos, apenas para afastar a competência de determinada Corte para julgamento de Ação Rescisória.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

8. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido parte do mérito da causa, lhe compete julgar na integralidade a Ação Rescisória, mesmo que o respectivo objeto se estenda a tópicos que aquela Corte Superior não decidiu.

9. É indiferente que o reconhecimento da responsabilidade solidária pelo Superior Tribunal de Justiça tenha ocorrido no julgamento do recurso de Mange, e não do ora autor. Sendo aquela a decisão final de mérito no processo, a manifestação da Corte Superior a respeito de uma das teses atrai a competência daquela Corte para análise de toda a rescisória, abrangendo as demais teses.

10. Por fim, ainda que houvesse dúvida objetiva desta Corte Estadual quanto ao efetivo enfrentamento, ou não, pela Corte Superior do tema referente à responsabilidade do Condomínio, caberia àquela Corte Maior decidir ad cautelam sobre a competência para julgamento da Ação Rescisória. Apenas o próprio órgão prolator da decisão no REsp pode proferir a última palavra sobre a extensão de seu conhecimento sobre a matéria.

11. Assim, em razão do efeito substitutivo operado em razão do julgamento de mérito do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, falece competência a esta Corte Estadual para julgamento da presente Ação Rescisória, devendo ser emendada a inicial na forma do art. 968, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0039091-87.2026.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/08/2026 - SEÇAO DE DIREITO PRIVADO)

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA QUE FOI OBJETO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO DA CORTE SUPERIOR QUE REFUTA QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL ALEGADA PELO RECORRENTE . EFEITO SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. De acordo com JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA1, a ação rescisória é a "ação por meio da qual se pede a desconstituição

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
448
Carimbado Eletronicamente

de sentença transitada em julgado, com eventual rejulgamento, a seguir, da matéria nela julgada". Sobre a competência para processar e julgar a ação rescisória, é sedimentado que esta será fixada considerando-se o órgão julgador que proferiu a última decisão de mérito na demanda originária . Isso porque, nos termos do art. 1.008 do CPC, o exame da controvérsia pelo Tribunal substitui a decisão anteriormente proferida e, nesses casos, é contra esse pronunciamento judicial que deve ser dirigida a ação rescisória. No caso dos autos, a despeito de os autores afirmarem que pretendem rescindir o acórdão proferido pela e . 6ª Câmara Cível, certo é que tal decisão foi objeto de recursos especial e extraordinário. O segundo não foi admitido. O recurso especial, porém, foi julgado, tendo sido desprovido. Verifica-se que, o então Ministro Relator do Resp n .º 208.806/RJ, conheceu do agravo interposto contra decisão de inadmissão proferia pela 3ª Vice-Presidência, para negar provimento ao recurso especial. Ademais, compulsando os termos da referida decisão, verifica-se que as questões aventadas pelos autores, como fundamento para a rescisória, isto é, existência de apelação deserta e inadequação da sucessão processual, foram expressamente analisadas pelo Relator do recurso especial, que ainda teceu considerações sobre a inexistência das alegadas violações a dispositivos infraconstitucionais. Nessa toada, é evidente que, ao negar provimento ao recurso especial, houve análise do mérito, com a consequente substituição do acórdão proferido por este Tribunal, o que atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art . 105, I, e, da Constituição da Republica. Declínio de competência em favor do C. STJ, determinando-se a intimação dos autores para emendar a inicial.

(TJ-RJ - AR: 00838995620218190000 202100600841, Relator.: Des(a) RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 19/01/2022, SEÇÃO CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2022)

Direito processual civil. Ação rescisória. Pedido de rescisão de acórdão da 19ª Câmara Cível do TJRJ, tendo sido impugnado apenas o capítulo que fixou honorários de sucumbência. Acórdão impugnado contra o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

> qual se interpôs recurso especial, admitido e desprovido. Efeito substitutivo do julgamento do recurso. A impugnação do capítulo principal da decisão acarreta a automática devolução, também, do capítulo dependente, relativo às verbas sucumbenciais, que integram "pedido implícito". Competência do STJ, e não deste Tribunal, para conhecer da ação rescisória. Determinação de que o autor emende a petição inicial, na forma do art . 968, § 5º, II, do CPC, a fim de viabilizar a remessa posterior dos autos ao STJ.
> (TJ-RJ - AÇÃO RESCISÓRIA: 00435971920208190000, Relator.: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 10/06/2021, SEÇÃO CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)"

Por essas razões, em preliminar, VOTO no sentido de **reconhecer a competência do E. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da demanda**, na forma do art. 105, I, "e", da CRFB, **determinando a intimação da autora para emenda da inicial, na forma do art. 968, §5º. II, do CPC**.

- Dispositivo

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DESSA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO** de ofício, determinando a emenda da inicial na forma do art. 968, §5º, II, do CPC e, posteriormente, a remessa da ação ao E. Superior Tribunal de Justiça para apreciar o mérito da demanda, na forma do art. 105, I, "e", da CRFB.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE